



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
CÂMARA SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº: 010 /2018

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR: 26.02.2018

PROCESSO Nº: 1/2073/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201610331

RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ (4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT)

CONSELHEIRO RELATOR: DEYSE AGUIAR LOBO ROCHA

EMENTA: 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE. 2. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS. 3. RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM. 4. A Câmara originária não apreciou todos os argumentos apontados pelo contribuinte em seu Recurso Ordinário, principalmente no que se refere ao Laudo Técnico apresentado. 5. Recurso Extraordinário conhecido e provido. 6. Decisão recorrida constante da Resolução nº 144/2017, da 4ª Câmara de Julgamento, ANULADA. 7. Decisão por maioria de votos, contrária à manifestação oral do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: Crédito Indevido de ICMS. Decisão de 2ª Instância Anulada. Retorno dos autos à Câmara de origem. Não apreciação de todos os pontos apresentados pelo contribuinte em Recurso. Laudo técnico não apreciado.

RELATÓRIO

A acusação fiscal constante do auto de infração em apreço está resumida no relato abaixo reproduzido:

“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, PROVENIENTE DE OPERAÇÃO DE ENTRADA DE BEM OU MERCADORIA PARA USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. CONTRIBUINTE LANÇOU E APROVEITOU INDEVIDAMENTE CRÉDITO DE ICMS NOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO,

MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2013, RELATIVO A ENTRADAS DE MATERIAL DE CONSUMO REGISTRADO NAS EFD'S COMO INSUMO.”

Constam da exordial o dispositivo infringido (Arts. 65 e 66, ambos do Decreto nº. 24.569/97), a penalidade sugerida (art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96), o período da infração (janeiro a julho e setembro a dezembro de 2013) e o valor do crédito tributário: R\$ 61.631,40.

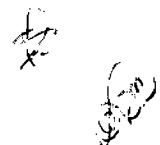
Nas Informações Complementares (fls. 03 a 77), o agente fiscal relaciona os documentos produzidos no curso da ação fiscal, aponta a base de cálculo e presta as seguintes informações:

1. “Sendo assim, conforme entendimento desta comissão fiscal, os itens (desengraxantes, detergentes, biocidas, etc) listados no DEMONSTRATIVO DO LANÇAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO MATERIAL DE CONSUMO REGISTRADO COMO INSUMO anexo ao presente auto de infração tiveram seus créditos considerado indevidos, visto serem materiais de consumo.”

Após apresentação de Impugnação, os autos foram remetidos à Célula de Julgamento de Primeira Instância que, por meio do julgamento nº 204/2017 (fls. 105 a 110), decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

Após ter sido devidamente intimada da decisão singular, a empresa ingressou com Recurso Ordinário para o Conselho de Recursos Tributários (fls. 112 a 139), no qual juntou laudo técnico, a fim de comprovar a natureza de insumo dos produtos objeto da autuação, e explorou basicamente os seguintes questionamentos:

1. não tendo a fiscalização apresentado, juntamente com o auto de infração, provas concludentes da infração, ou seja, de que os créditos constantes da escrita fiscal da recorrente não decorreram da entrada de insumos, referindo-se a cada um dos itens do anexo único, de forma técnica e devidamente fundamentada, esta autuação é nula de pleno direito;



2. na hipótese remota de não vir a ser declarada a nulidade da autuação, que os juros moratórios incidentes sobre a multa de ofício sejam calculados somente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do auto de infração, nos termos do Art. 62, §§1º e 3º da Lei nº 12.670/96.

O processo foi submetido a análise da Assessoria Processual Tributária que por meio do Parecer nº 77/2017 (fls. 143 a 145) manifestou entendimento pela PROCEDÊNCIA da acusação registrada no auto de infração, o qual teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fls. 146.

O processo foi submetido à apreciação da 4ª Câmara de Julgamento, no dia 18 de julho de 2017 (na 30ª Sessão Ordinária – fls. 148 a 150), a qual, após analisar os argumentos apontados pelo contribuinte, decidiu pela inteira PROCEDÊNCIA do feito fiscal, mantendo a aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96.

O contribuinte, inconformado com a decisão prolatada pela 4ª Câmara de Julgamento, interpôs Recurso Extraordinário (fls. 161 a 173) com o propósito de obter a reforma da decisão exarada na Resolução nº 144/2017, apontando que há nexos de identidade e existência de divergência entre a decisão ora recorrida e as decisões prolatadas nas Resoluções nº 31/2011 (Conselho Pleno – Câmara Superior) e nº 16/2016 (Conselho Pleno – Câmara Superior).

A Presidência do CONAT, por meio do Despacho 006/2018 (fls. 177 a 181), admitiu o Recurso Extraordinário interposto, sob o fundamento de que foram atendidos todos os pressupostos exigidos no art. 106 da Lei nº 15.614/2014, no que diz respeito a ambas as Resoluções apresentadas como paradigmas.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Recurso Extraordinário em apreço foi interposto com o objetivo de ANULAR a decisão prolatada na Resolução nº 144/2017, da lavra da 4ª Câmara de Julgamento do

Conselho de Recursos Tributários, que pugnou pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal. Segundo a recorrente, as Resoluções nº 31/2011 e nº 16/2016, ambas proferidas pela Câmara Superior, albergam decisões divergentes da que se cuida no processo ora em apreço, embora tratem de matéria semelhante, qual seja a não apreciação pela 2ª Instância de todos os pontos apresentados pelo contribuinte em seu Recurso Ordinário.

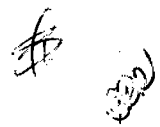
A análise do Recurso Extraordinário pela Câmara Superior depende de prévio exame de admissibilidade pela Presidência do CONAT, conforme previsto no art. 107 da Lei nº 15.614/2014. No caso em apreço, por meio do Despacho nº 006/2018, o recurso interposto foi admitido em face de preenchidos os pressupostos exigidos no art. 106 da citada lei.

Como já fartamente dito, o objetivo do Recurso Extraordinário em tablado é obter a anulação da Resolução Recorrida, nos moldes que se deram em ambas as resoluções paradigmas.

Analisando-se a dita Resolução Recorrida e confrontando-a com o Recurso Ordinário contido nos autos, verifica-se que, de fato, os argumentos atinentes ao Laudo Pericial anexado como prova de defesa não foram devidamente apreciados, cerceando o direito do contraditório e da ampla defesa do Recorrente em comento.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Extraordinário, dando-lhe provimento, para, em grau preliminar, declarar a NULIDADE da decisão proferida em 2ª Instância e dos atos a ela subsequentes, em razão de não apreciação de matéria suscitada no Recurso Ordinário, devendo, pois, os autos retornarem à Câmara de Origem para novo julgamento.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS** e recorrido o **ESTADO DO CEARÁ (1ª CÂMARA DE JULGAMENTO)**, a Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, **RESOLVE**, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, no sentido de anular a decisão de procedência proferida pela Câmara recorrida, tendo em vista exsurgir-se dos autos a não apreciação do laudo Técnico acostado pela parte e por consequência desta omissão determinar o **RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA de origem**, para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que, em sessão manifestou-se em síntese sobre o argumento de que extrai-se dos autos que houve sim, a apreciação do laudo pericial, embora não tenha sido corporificado explicitamente na resolução, não tendo assim, tal omissão, o condão de nulificar a decisão proferida. Vencidos os votos dos Conselheiros: José Wilame Falcão de Souza, Lúcio Flávio Alves, Ana Mônica Filgueiras Menescal, Valter Barbalho Lima e Maria Elineide Silva e Souza que se manifestaram pela manutenção da decisão proferida pela Câmara recorrida. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, a representante legal da recorrente, Dra. Marisa Sanford Silveira.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 25 de Abril de 2018.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

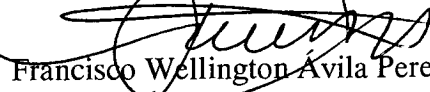
Manoel Mareêlo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO-PRESIDENTE



Maria Elneide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcio Flavio Alves
CONSELHEIRO


Valtair Barbalho Lima
CONSELHEIRO



José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

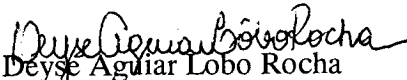

Ana Monica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO



Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feltosa
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lobo Rocha
CONSELHEIRA


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO